



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451610

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032021-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado BANCO PAN S/A, é apelado/apelante EDSON DE JESUS SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso do autor e deram provimento em parte ao recurso do réu. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PAULO TOLEDO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 3344

APELAÇÃO Nº: 1032021-66.2024.8.26.0100

COMARCA: SÃO PAULO

ORIGEM: 36ª VARA CÍVEL – FORO CENTRAL

JUIZA DE 1ª INSTÂNCIA: PAULA DA ROCHA E SILVA

APELANTE E APELADO: EDSON DE JESUS SOUZA E BANCO PAN S/A

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. JUROS REMUNERATÓRIOS. TARIFAS E SEGURO. PARCIALMENTE PROCEDENTE.

I. Caso em exame:

1. Recursos de apelação interpostos por ambas as partes contra sentença que julgou improcedente pedido de revisão de contrato de financiamento de veículo.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) a abusividade das taxas de juros aplicadas no contrato de empréstimo, inclusive quanto a alegações de capitalização de juros indevida, cobrança de multa moratória superior a 2% e C.E.T. acima da taxa média de mercado disponibilizada pelo Bacen; (ii) a legalidade da cobrança de tarifas de registro de contrato e de avaliação de bem; e (iii) a ocorrência de venda casada na contratação de seguro prestamista.

III. Razões de decidir:

3. Não se constatou abusividade nos juros remuneratórios, inclusive tendo em conta o risco da operação, pois a taxa cobrada não excede significativamente a média de mercado. A capitalização de juros é permitida desde que pactuada expressamente, conforme entendimento do STJ. Não foi cobrada multa moratória superior a 2%.

4. A cobrança da tarifa de avaliação do bem é válida, pois o serviço foi efetivamente prestado e o valor não é abusivo, conforme comprovado nos autos. A tarifa de registro de contrato, porém, segue afastada por falta de comprovação do serviço (REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, STJ). Mantida a condenação do réu à devolução em dobro da tarifa de registro de contrato.

5. A alegação de venda casada não foi comprovada, pois a contratação do seguro se deu através de assinatura de termo em apartado, ausente prova de coação ou limitação de escolha do consumidor. Liberdade de contratar respeitada. (Tema 972 STJ, item 2). Recurso do réu provido nesta parte.

IV. Dispositivo:

6. Recurso do autor desprovido. Recurso do réu parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recursos de apelação interpostos contra a r. sentença de fls. 292/300, cujo relatório é adotado, que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na inicial, para “condenar a requerida a restituir à autora: a) o valor de R\$ 302,89, em dobro, pago a título de Tarifa de Registro de Contrato com correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJ/SP, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação; e b) o montante de R\$ 1.970,00, em dobro, pago a título do Seguro Prestamista, com correção monetária nos termos da Tabela Prática do TJ/SP, a partir do desembolso, e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Ambos os valores incidem até o início da produção de efeitos da Lei 14.905/2024 em 60 dias de sua publicação em 01/07/2024, a partir de quando incidirá o IPCA como índice para a correção monetária e a Taxa Selic (deduzido o índice de atualização monetária IPCA) para fins de juros moratórios.”

Em razão da sucumbência recíproca, foi determinado o rateio das custas processuais e honorários advocatícios, na seguinte proporção: “arcará a parte autora com o pagamento de 80% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa, estes ora fixados em 10% do valor da causa, descontado o valor do proveito econômico efetivamente obtido, na forma do art. 85, § 2º do Código de Processo Civil, obstada em razão da gratuidade de justiça concedida. Condeno a requerida ao pagamento de 20% das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios da parte adversa, estes ora fixados em 15% do valor da condenação.”

Inconformado, o réu apela às fls. 309/329, pretendendo a reforma da sentença para que a ação seja julgada improcedente, alegando inexistência de abusividades no contrato e defendendo a prevalência do princípio do “pacta sunt servanda”. Aduz que não houve ilegalidades na cobrança da tarifa de registro de contrato, vez que foi comprovada a prestação do serviço, ou na cobrança do seguro prestamista, pois o contrato foi assinado em apartado, em proposta de adesão ao seguro opcional e independente.

Por sua vez, o autor recorre às fls. 332/347, pretendendo a reforma parcial do julgado. Requer o recebimento do recurso em ambos os efeitos e alega, em síntese, ilegalidades decorrentes da incidência de juros remuneratórios e C.E.T. em patamares superiores e à média de mercado, com capitalização indevida, bem como, a previsão de multa moratória superior a 2% ao mês. Aduz, ainda, a cobrança de tarifas de registro de contrato e avaliação do bem, além de falta de informação adequada sobre a contratação do seguro, sem a possibilidade de escolha de seguradora, caracterizando venda casada. Requer a revisão do contrato com a redução dos juros remuneratórios a 1% ao mês, exclusão das tarifas indevidas, recálculo das parcelas e a devolução em dobro dos valores excessivamente cobrados.

Recursos tempestivos, preparado pelo réu (fls. 361) e isento de preparo pelo autor, beneficiário da justiça gratuita (fls. 78).

Contrarrazões apresentadas pelo autor às fls. 351/360.

Não há oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Prejudicado o requerimento de recebimento do recurso no efeito suspensivo, ante o julgamento.

Depreende-se da inicial que o autor ingressou com ação para revisão de cédula de crédito bancário (CCB) nº 101746328, firmada entre as partes em 01.09.2023. Aplicadas, para o período da normalidade (adimplência), taxa de juros remuneratórios de 3,40% ao mês e 49,32% ao ano, além de CET em 4,20 % ao mês e 64,98% ao ano; para anormalidade, juros remuneratórios nos mesmos patamares, acrescidos de juros moratórios em 1% ao mês e multa de 2% (contrato de fls. 124/133).

A relação jurídica em debate é nitidamente de consumo, portanto, deve ser analisada sob os auspícios do Código de Defesa do Consumidor, legislação protetiva especial da parte considerada hipossuficiente técnica e economicamente. Por essas razões, a Súmula nº 297 do C. Superior Tribunal de Justiça assegura a aplicação da legislação consumerista na hipótese, ao expressar: "O

Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras".

Contudo, a incidência do Código de Defesa do Consumidor não implica automática revisão contratual, eis que depende, em especial, do atendimento ao artigo 6º, VIII, e da violação aos termos do art. 51, ambos.

As partes questionam, cada uma em suas razões recursais, diversas cláusulas do contrato. Passo a analisá-las separadamente.

Juros remuneratórios.

As instituições financeiras não se sujeitam à limitação da taxa de juros remuneratórios a 12% ao ano. A estipulação de juros remuneratórios superiores a esse patamar, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ). Como regra, a Financeira estabelece a taxa de juros remuneratórios no contrato e o consumidor, querendo, adere aos termos, dentro da liberdade contratual, quando recebe o crédito pela operação e se obriga ao cumprimento, sob o manto do *pacta sunt servanda*.

Todavia, em função do Código de Defesa do Consumidor, o princípio é mitigado, não excluído. Não há impedimento na revisão dos juros remuneratórios, admitida em caráter excepcional, quando a abusividade, colocando o consumidor em excessiva oneração, estiver demonstrada.

Assim o C. STJ: *"O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos. 5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita. 6. Recurso especial provido".* (STJ - REsp 1821182 / RS - Rel. Min.

Maria Isabel Galotti - 4ª Turma - J. 23/06/2022).

Em sede de recursos repetitivos (REsp 1061530/RS): *"É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, §1º, do CDC), fique cabalmente demonstrada ante às peculiaridades do julgamento concreto"* (Tema 27, STJ).

Para perquirir o excesso, a taxa média de mercado - que sendo média não é obrigatória, fixa - configura um importante parâmetro. Na jurisprudência, o abuso se apresenta quando o contrato está 1,5 vezes acima da média (REsp 271.214/RS; é dobro (REsp 1.036.818) ou ao triplo (REsp 971.853/RS).

No caso dos autos, a diferença dos juros estipulados para a taxa média de mercado não é substancial o bastante para indicar abuso: de acordo com pesquisa realizada no sítio do Banco Central do Brasil¹, para o mês em que foi celebrado o contrato, as taxas médias para a mesma espécie de operação foram de 2% ao mês e 27,32% ao ano.

Importante frisar que não se confundem, os juros remuneratórios, com as taxas de custo efetivo total, porque contém a taxa nominal dos juros remuneratórios e demais despesas contratuais, tais como tarifas, além de tributos (IOF), a vista do contratado.

Nesse sentido: *"CONTRATOS BANCÁRIOS. Ação de revisão contratual. Sentença de improcedência. Irresignação da parte autora. Cabimento em parte. Cerceamento de defesa inócua. O CDC é aplicável às instituições financeiras. Súmula 297 do STJ. Circunstância que não implica, porém, necessariamente, a existência de cláusulas ilegais ou abusivas no negócio, o mesmo se dizendo do fato de se tratar de contrato de adesão. CET Custo Efetivo Total. Corresponde ao resultado da soma entre a taxa de juros prevista no contrato e os demais encargos contratuais, razão pela qual não se confunde com a taxa de juros*

¹

https://www.bcb.gov.br/estatisticas/reporttxjuroshistorico?historicotaxajurosdiario_page=1&codigoSegmento=1&codigoModalidade=401101&tipoModalidade=D&InicioPeriodo=2023-09-01

remuneratórios isoladamente considerada. Tarifas de avaliação de bem e de registro de contrato. Possibilidade da cobrança, devendo ser demonstrada, no entanto, a efetiva prestação dos serviços. Certificado de registro de veículo que comprova o efetivo registro do contrato. Documento denominado "termo de avaliação de veículo", por outro lado, que não se presta a comprovar a efetiva realização do serviço e, muito menos, o dispêndio de alguma quantia, por parte do banco, a título de pagamento, de modo a justificar o repasse do custo ao consumidor. Documento não retrata autêntica avaliação, mas apenas vistoria que, supostamente, teria sido realizada por funcionário do próprio recorrido. Inexistência de elementos a demonstrar o fato gerador da tarifa. Cobrança afastada. Contratação de seguro. Nos contratos bancários, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. Configuração de venda casada. Cobranças afastadas. Entendimento do E. STJ consolidado no julgamento dos REsp nº 1.578.553/SP e nº 1.639.259/SP, sob o rito dos recursos repetitivos. Repetição do indébito na forma simples. Ônus da sucumbência mantidos com a parte autora, que decaiu da maior parte dos pedidos. Incabível a majoração de honorários em favor da parte apelada, prevista pelo §11 do art. 85 do CPC, ante o provimento parcial do recurso da parte sucumbente. Recurso provido em parte" (TJSP; 24ª Câmara de Direito Privado; Apelação nº 1012801-96.2019.8.26.0152; Rel. Des. WALTER BARONE; J. 27/05/2020).

Assim, clara a ausência de abusividade, de rigor a manutenção do reconhecimento da legalidade da taxa de juros remuneratórios contratada.

Capitalização.

A capitalização dos juros era vedada para operações bancárias antes da edição da MP 1963-17/2000, à luz da Súmula 121 do STF: "*É vedada a capitalização de taxa de juros, ainda que expressamente convencionada*". A partir da MP 1963, editada como MP 2170-36/2001, o entendimento foi alterado, de modo que a capitalização em períodos inferiores a um ano passou a ser admitida, desde que expressamente pactuada (STJ, Súmula 539, Tema 246 STJ).

Posteriormente, a necessidade de previsão expressa da capitalização dos juros foi abrandada com a aprovação da Súmula 541 do mesmo Tribunal, entendimento ratificado pela tese firmada no Tema 247 do TJ: “*A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada*” (REsp 973.827/RS, REsp 1045768/RS, REsp 1003530/RS, Tema 247, STJ).

No contrato em questão, embora não expressa textualmente a capitalização dos juros é presumível ao considerar que a taxa de juros anual é 49,32%, superando o duodécuplo da taxa mensal prevista em mensal é de 3,40% (fls. 125). É o que basta para atender ao direito de informação de sua presença no contrato (tese do Tema 247 STJ).

Multa.

Ao contrário do que alega o autor, a multa moratória prevista em contrato não ultrapassa os 2%, como se observa na cláusula 14 do instrumento: “*Na hipótese de inadimplência de qualquer parcela, TENHO CIÊNCIA de que o CREDOR cobrará os seguintes encargos sobre o valor em atraso: (i) juro remuneratório equivalente ao Juro Mensal/Anual da Operação; (ii) juro moratório equivalente a 1% (um por cento) ao mês; e (iii) multa moratória de 2% (dois por cento)*”(fls. 129).

Tarifas.

O autor também insiste na ilegalidade da cobrança das tarifas registro de contrato e avaliação de bem, ao passo em que o réu defende a regularidade das cobranças.

O reconhecimento da legalidade, ou não, de cláusula que prevê a cobrança de tarifas para o ressarcimento das despesas de registro de contrato e de avaliação do bem em financiamento de veículo depende da verificação da efetiva prestação do serviço e da possibilidade de controle de onerosidade excessiva.

Conforme entendimento sedimentado pelo C. STJ no REsp nº 1.578.553/SP, Tema 958, item 2.3: “2.3. *Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a: 2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a 2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*”

Em relação à tarifa de avaliação do bem, foi demonstrada a efetiva prestação do serviço, mediante “Termo de Avaliação do Veículo” juntado pelo requerido às fls. 149/150. Além disso, a previsão da cobrança consta no quadro “Características da Operação” (fls. 125) e o valor de R\$ 650,00 não se mostra excessivo. Sendo válida contratação e cobrança de referida tarifa.

Por outro lado, sendo o registro de contrato/gravame providência necessária para informar a existência da alienação fiduciária no prontuário do veículo perante o órgão de trânsito, nos termos da Resolução CONTRAN 320/2009, e Código Civil, artigo 1.361, § 1º, *in fine*, cabia ao réu o ônus de comprovar a efetiva prestação do serviço, mediante simples apresentação do CRLV atualizado ou mesmo outro documento contendo informações de inclusão de apontamento que indica restrição de alienação fiduciária. Nenhuma prova da prestação do serviço foi apresentada com a contestação (fls. 85/116).

Dessa forma, mantem-se a sentença quanto à abusividade da cobrança da tarifa de registro de contrato, não comprovada.

A cobrança indevida de tarifa de registro de contrato configura onerosidade excessiva, em violação à boa fé objetiva. Conforme artigo 42 do CDC, com interpretação conferida em precedente vinculante (Tema 929 STJ - REsp 666897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS, e sua modulação de efeitos - AREsp 1.413.542/RS, DJe 30.03.2021), a devolução é simples até 30.03.21 e, após, dobrada.

O financiamento foi contratado em setembro de 2023, portanto, acertada a r. sentença ao determinar a devolução em dobro.

Seguro prestamista.

Por fim, no que concerne à alegação de venda casada na contratação de seguro prestamista, a matéria segue o entendimento sedimentado no REsp nº 1.639.320/SP, tema 972, item 2: “2.2 - *Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.*”

No caso, verifica-se que foram contratados seguros “PAN Protege Proteção Financeira” e “PAN Auto Assist”, ambos firmados através de termos de adesão assinados em apartado (fls. 134/138 e 139/146, respectivamente).

Por outro lado, não houve comprovação, pelo autor, de que foi compelido ou coagido a contratar o seguro e com a seguradora indicada pela instituição financeira. Nenhuma ressalva fez no contrato ou praticou algum ato pessoal de que não concordava com a cláusula. A corroborar é o fato de que não exercitou direito de arrependimento como previsto no CDC, art. 49.

A inclusão do seguro no valor total do financiamento foi simples opção no momento da contratação e, por si só, não é suficiente para caracterizar venda casada. A adesão constou de proposta apartada, subscrita pelo contratante a firmar seu ato.

Assim, fica afastada a abusividade do seguro prestamista, sendo o recurso do réu provido nesta parte.

Considerando a mínima alteração da sentença, mantenho os honorários como arbitrados, já distribuídos em função da sucumbência recíproca entre as partes.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observe ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

De todo exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso do autor e **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso do réu, para que seja reconhecida a legalidade do seguro contratado.

MARA TRIPPO KIMURA

Relatora